

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
PROJETO DE LEI Nº 7.412 DE 2010  
(Do Sr. José Otávio Germano e outros)**

Dispõe sobre procedimentos do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal para a aplicação dos recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dá-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 7.412 de 2010:

“Art. 1º O Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal procederá à aplicação dos recursos provenientes dos depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em aplicações financeiras cujo lastro seja títulos da dívida pública da União.”

**JUSTIFICATIVA**

Considerando que:

1. A CF/88 resguarda o fundamento da livre iniciativa e ao tratar da Ordem Econômica e Financeira, estabeleceu o princípio da livre concorrência (artigo 170);
2. O princípio da livre concorrência se compatibiliza com a necessidade de realização de procedimento licitatório, cuja exigência está prevista no artigo 37 da CF;

3. A Administração pública deve prestigiar a realização de procedimentos licitatórios que resguardem a mais ampla competição entre os agentes aptos a prestar os serviços pretendidos;

4. A ampla competição potencializa vantagens ao Poder Público ao mesmo tempo em que garante o tratamento isonômico das instituições financeiras estatais com as demais instituições financeiras;

5. Os Tribunais de Contas vêm julgando ilegal a contratação de bancos públicos sem a prévia realização de procedimento licitatório;

6. A participação dos bancos particulares nos contratos relativos a folhas de pagamento dos servidores representou ganho considerável aos órgãos públicos que passaram a receber recursos por contratos que ao tempo em que realizados com bancos públicos geravam custos;

7. A participação dos bancos particulares no segmento de depósitos judiciais fomenta a competição proporcionando maiores ganhos aos jurisdicionados e aos órgãos públicos contratantes.

Diante do exposto, considerando o princípio da livre concorrência e a defesa dos depósitos judiciais de forma mais “justa”, garantindo o efetivo direito do jurisdicionado, mediante remuneração dos recursos pela Selic, conforme utilizado para os tributos, somos favoráveis pela modificação do artigo supracitado.

Sala das Comissões, 02 de agosto de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**